

ijetbas,  
m 03/11/14  
de



FOLHA Nº 001  
DATA 13/10/2014  
RUBRICA luiz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2014

## PROCESSO

Nº 1780

\*\*\*\*\*  
**INTERESSADO: RENZO DE VASCONCELOS**  
 \*\*\*\*\*  
**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 124/2014**  
 \*\*\*\*\*  
**ASSUNTO: Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos usuários do sistema municipal de transporte coletivo urbano, nos pontos de ônibus instalados no perímetro urbano do Município.**


### AUTUAÇÃO

Aos trize dias do mês de outubro do ano de dois mil e oatorze  
 autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 002  
DATA 13/10/2014  
RUBRICA Bruis

PROJETO DE LEI N.º 124/2014

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA	Dispõe sobre o tempo máximo de
	Nº <u>1780/2014</u>	espera para atendimento dos usuários
	Colatina <u>13</u> de <u>outubro</u> de <u>2014</u>	do sistema municipal de transporte
	<u>Bruis</u> Funcionário	coletivo urbano, nos pontos de ônibus instalados no perímetro urbano do Município".

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais Aprova:

**Art. 1º** - Ficam as empresas fornecedoras do sistema municipal de transporte público urbano, instaladas no âmbito deste Município, obrigadas a prestar atendimento aos usuários dentro dos períodos de tempo estabelecidos na presente Lei.

**Art. 2º** - O tempo máximo de espera dos itinerários nos pontos de ônibus, para efeito da aplicação do disposto no artigo anterior, corresponde a:

**I** - até 20 (vinte) minutos em horários normais;

**II** - até 10 (dez) minutos nos horários de pico do sistema municipal de transporte coletivo urbano;

**§ 1º** - As empresas concessionárias do sistema municipal de transporte público urbano informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei os horários que compreendem os pontos de pico mencionado no inciso II.

**§ 2º** - Para efeito de controle do tempo de atendimento, as empresas fornecedoras do sistema municipal de transporte público urbano fornecerão mensalmente ao órgão municipal responsável, os dados dos GPS instalados em cada itinerário, os mesmos dados que alimentam com informações, os telões instalados em cada ponto de ônibus, onde constarão, impressos, os horários de chegada, por linha, em cada ponto de ônibus instalados no perímetro urbano municipal.

**Art. 3º** - As empresas fornecedoras do sistema municipal de transporte público urbano tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se suas disposições.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 003  
DATA 13/10/2014  
RUBRICA *[assinatura]*

**Art. 4º** - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I** - advertência;
- II** - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- III** - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- IV** - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- V** - multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- VI** - suspensão da concessão, após a 5ª reincidência.

**Art. 5º** - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas à Secretaria de transportes; concedendo-se direito de defesa a fornecedora do sistema municipal de transporte público urbano ora denunciada.

**Art. 6º** - O Município adotará as devidas providências legais para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Colatina-ES 22 de setembro de 2014.

  
Renzo de Vasconcelos

Vereador - Autor

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO  
PARA DESPACHO / DECISÃO

13 / 10 / 2014

~~PRESIDENTE~~

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 26 / 10 / 2014

~~PRESIDENTE~~

~~Aprovado em \_\_\_\_\_ discussão,~~

~~por: \_\_\_\_\_~~

~~Sala das Sessões, \_\_\_\_\_~~

~~PRESIDENTE~~

Rejeitado em única discussão,

por: maioria dos vereadores

Sala das Sessões, 03 / 11 / 2014

~~PRESIDENTE~~

com voto contrário dos  
vereadores João S.P. Soares  
e Sergio Benegueli



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 004  
DATA 13/10/2014  
RUBRICA *Renzo*

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei objetiva atacar o problema do superlotamento dos pontos de ônibus e dos itinerários do sistema municipal de transporte público urbano. O fenômeno, que tem escala nacional, não tem sensibilizado as altas esferas de poder, fazendo com que multipliquem iniciativas nas Câmaras Municipais; cujo fulcro é a busca do enfrentamento da questão acima descrita.

A atual proposição toma por base a legislação aprovada em outras Casas Legislativas, estabelece a obrigatoriedade do atendimento do sistema municipal de transporte público urbano, em período de tempo preestabelecido. Cuida, ainda o presente Projeto de estabelecer prazos para cumprimento das novas obrigações, bem como prevê as punições nos casos de descumprimento da Lei.

Com estas considerações espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto, tendo em vista seu grande alcance econômico, ambiental e social.

Sala das Sessões

Colatina-ES 22 de setembro de 2014.

  
Renzo de Vasconcelos

Vereador - Autor



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PROJETO DE LEI Nº 124/2014**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 13 de Outubro de 2014, de autoria do vereador **RENZO DE VASCONCELOS** que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos usuários do sistema municipal de transporte coletivo, urbano, nos pontos de ônibus instalados no perímetro urbano do Município.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 23/10/2014.

Este é o Relatório.

O presente projeto de lei visa, em síntese, estabelecer o tempo máximo de espera para atendimento dos usuários do sistema municipal de transporte coletivo, urbano, nos pontos de ônibus instalados no perímetro urbano do Município

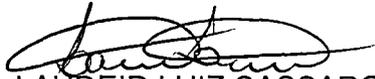
Inicialmente, pode-se aventar a legalidade do tema sob o enfoque de tratar-se de assunto de interesse local, e, portanto, amoldado ao previsto no art. 30, inciso I da CF/88 e no art. 11, inciso I, da Lei Municipal nº 3.547/90 (Lei Orgânica Municipal).

Entretanto, no mérito, é plenamente perceptível a existência de dificuldade para fiscalizar o cumprimento das regras estabelecidas no dito projeto diante da inexistência de um mecanismo prático e seguro de controlar o horário de chegada e de embarque de cada passageiro nos pontos de ônibus do nosso Município.

**PELO EXPOSTO**, diante da inconveniência e importunidade, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 124/2014**.

Sala das Comissões, em 30 de Outubro de 2014.

  
ALGEMIR COUTINHO  
PRÉSIDENTE

  
LAUDEIR LUIZ CASSARO  
VICE-PRESIDENTE

ANTONIO JUNCA BRAGATO  
MEMBRO

Aprovado em única discussão,  
por: maioria dos vereadores  
Sala das Sessões, 03/11/2014  
  
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**PROJETO DE LEI Nº 124/2014**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 13 de Outubro de 2014, de autoria do vereador **RENZO DE VASCONCELOS** que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento dos usuários do sistema municipal de transporte coletivo, urbano, nos pontos de ônibus instalados no perímetro urbano do Município.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 23/10/2014.

Este é o Relatório.

Visa o projeto de lei em análise estabelecer o tempo máximo de espera para atendimento dos usuários do sistema municipal de transporte coletivo, urbano, nos pontos de ônibus instalados no perímetro urbano do Município

Conforme mencionado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pode-se aventar a legalidade do tema sob o enfoque de tratar-se de assunto de interesse local, e, portanto, amoldado ao previsto no art. 30, inciso I da CF/88 e no art. 11, inciso I, da Lei Municipal nº 3.547/90 (Lei Orgânica Municipal).

Contudo, no que tange ao mérito da questão, é plenamente perceptível a existência de dificuldade para fiscalizar o cumprimento das regras estabelecidas no dito projeto diante da inexistência de um mecanismo prático e seguro de controlar o horário de chegada e de embarque de cada passageiro nos pontos de ônibus do nosso Município.

**PELO EXPOSTO**, diante da inconveniência e importunidade, esta Comissão é pela **REJEIÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 124/2014**.

Sala das Comissões, em 30 de Outubro de 2014.

  
LAUDEIR LUIZ CASSARO  
PRESIDENTE

  
ALCENIR COUTINHO  
MEMBRO

ANTONIO JUNCA BRAGATO  
VICE-PRESIDENTE